



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

PROCESSO LICITATÓRIO PREF Nº. 23/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 12/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAR SERVIÇOS DE HORAS MÁQUINAS DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, MOTONIVELADORA, TRATOR DE ESTEIRA, ROLO VIBRO COMPACTADOR, COM DISPONIBILIZAÇÃO OPERADOR/MOTORISTA DEVIDAMENTE HABILITADO, SEREM EXECUTADOS NO MUNICÍPIO DE IPUAÇU/SC.

REFERÊNCIA/OBJETO DO DECISÃO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DECISÃO

I - DA SÍNTESE DO PROCESSO:

Trata-se, em síntese, de impugnação ao edital, referente ao processo licitatório com objeto e numeração acima identificados.

Em primeira análise, a impugnação cumpre com os requisitos legais, apresentada tempestivamente, motivo pelo qual merece apreciação.

É o relatório

II - DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

De início, urge destacar que, de acordo com o que consta dos autos, a impugnação interposta refere-se, em síntese, à exigência específica do edital, correlacionada ao prazo para início do serviço contratado, a saber:





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU

1. Objeto da licitação

[...]

g) Atender a necessidade de solicitação do Município em no máximo **03 (três) horas** após a solicitação, não podendo de forma alguma limitar-se a quantidade de horas trabalhadas em cada localidade, devendo estar ciente que deve custear as despesas da máquina incluindo inclusive o deslocamento de uma localidade para outra. A vencedora deverá ainda ter ciência de que os serviços poderão ser desenvolvidos em todo o território deste município, podendo ser executado em localidades longes uma da outra, na área rural, urbana ou indígena. Desta prestação de serviço haverá um registro de protocolo dos agricultores que determinará a sequência a ser efetuada os trabalhos nas propriedades, o que poderá ocasionar em desenvolver trabalhos em localidades distantes.¹

Nesse ponto, a recorrente argumenta que, " [...] até para uma empresa sediada na cidade de Ipuacu-SC, é impossível iniciar os serviços objeto desse edital, em menos de três horas".

Ainda, " [...] o que aparenta é que as referidas exigências são na verdade fatores restritivos a participar do certame, a opção do administrador não se sustentar, devendo o conjunto de especificações técnicas serem revistos, a título de bem garantir a satisfação do interesse público almejado, sem prejuízo, no entanto, da observância do Princípio da Ampla Defesa e Competitividade.

Continua argumentando no sentido de que um prazo de 24 horas ampliaria a participação e não prejudicaria o serviço.

Por esse motivo, ao final, requer a procedência da impugnação, para o fim de retificar o edital e alterar com razoabilidade o prazo de início dos serviços solicitados, sugerindo, inclusive, 24 horas.

III - DA ANÁLISE DO EDITAL E DA IMPUGNAÇÃO

Perante os argumentos apresentados pela IMPUGNANTE passa-se para análise do caso e decisão.

¹ **PROCESSO LICITATÓRIO PREF n. 023/2023 PREGÃO PRESENCIAL PREF n. 012/2023.** Disponível em: https://ipuacu.sc.gov.br/uploads/sites/426/2023/02/EDITAL-PL-PREF-023.2023-PP-PREF-012.2023_HORAS-MAQUINA.pdf.





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU

Diante do Princípio da Legalidade e Autonomia Administrativa, destaca-se que o edital do processo licitatório supracitado está integralmente adequado, sendo que as exigências explícitas são para melhor atender a demanda do Município de Ipuacu/SC.

Sobre o assunto, colhe-se da doutrina de Marçal Justen Filho:

A elevação da complexidade da atuação estatal conduziu ao reconhecimento da margem cada vez mais ampla de autonomia da autoridade administrativa para o desempenho de suas funções. A realidade existencial tornou impossível a previsão legislação detalhada e minuciosamente todas as circunstâncias, especialmente tomando em vista a dinâmica intensa dos fatos. Isso conduziu a reconhecer a inviabilidade do Poder Legislativo. Isso não significa a Liberação da Administração Pública para atuar sem observância para os limites. Tais limites não se encontram no texto explícito da lei, mas envolve outros mecanismos destinados a reprimir o arbítrio e assegurar a adoção das providências mais adequadas e necessárias, que realizem de modo mais satisfatório o conjunto de normas jurídicas vigentes.²

Considerando que os serviços licitados na maioria das vezes exigem urgência, dadas as características do Município, predominantemente agrícola e com grande malha viária de chão batido, a exigência ora impugnada se justifica, em honra ao interesse público, conforme dispões o artigo 37, XXI da Constituição Federal, que autoriza a administração a estabelecer exigências de qualificação técnica e econômica, em licitações, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme preceitua Di Pietro: "pode-se definir a discricionariedade administrativa como a faculdade que a lei confere à Administração para apreciar o caso concreto, segundo critérios de oportunidade e conveniência, e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas perante o direito".³

Assim, o que se busca com a exigência ora impugnada, dentro dos limites discricionários da administração, não é impedir a participação no certame, mas sim exigir que os interessados disponham de agilidade e equipamentos em boas condições para melhor atender o município de Ipuacu/SC, em homenagem ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Ademais, já de se destacar que o princípio da continuidade indica que deve a Administração Pública priorizar pela operacionalização de seus

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

³ DI PIETRO, **DIREITO ADMINISTRATIVO** 1991.





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU

serviços com vista a evitar a interrupção dos serviços que são de necessidade dos Administrados. No caso em tela, para os casos de urgente e necessária prestação dos serviços que se terceirizar através do presente procedimento, não há dúvidas de que a fixação do prazo estabelecido no edital cumpre exatamente a continuidade do serviço público que imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, mormente diante do grande território do Município de Ipuacu, de sua grande extensão das vias municipais de "chão batido", de sua vocação agrícola como principal atividade financeira e do pequeno parque de máquinas disponível para atender a demanda (o que justamente faz se necessária a terceirização em questão), certo que a fixação do prazo ora contestado se demonstra razoável ao caso e garantidor da continuidade dos serviços públicos imprescindíveis à Ipuacu.

Acerca do Princípio da Continuidade do Serviço Público, é importante destacar que o referido Princípio possui função de vedar a interrupção na prestação do Serviço Público. Trata-se de garantia para o usuário, a fim de não prejudicar o interesse da coletividade. Diogenes Gasparini apresentar uma importante contribuição quanto ao significado do Princípio:

Observa-se que o princípio da continuidade nem sempre significa atividade ininterrupta, sem intermitência, mas tão só regular, isto é, de acordo com a sua própria natureza ou forma de prestação. Assim, são contínuos os serviços de coleta de lixo, executados pela Administração Pública a intervalos certos, de três em três dias, por exemplo."⁴

Portanto, conclui-se que a continuidade do serviço constitui-se numa derivação do Princípio da Obrigatoriedade da função administrativa, qual é imposto ao município o dever de promover o desempenho das tarefas que são próprias da Administração Pública.

IV - CONCLUSÃO

Com base no exposto, dá-se por recebida a impugnação interposta, negando-lhe provimento, pelos motivos acima destacados.

⁴ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

Ipuacu/SC, 10 de março. 2023

Pregoeira oficial

